



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º
C
C

PUBLI ADO NO D. O. U.
14.02.2000
Stoluntine
Rubrica

Processo : 13975.000092/97-31
Acórdão : 203-06.308
Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 106.040
Recorrente : ZURENI MACHADO GARCIA
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR – VTNm - Laudo de Avaliação dotado de características e informações capazes de embasar a alteração do lançamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ZURENI MACHADO GARCIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

Otacilio Damás Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, , Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

lao/cf/opr



Processo : 13975.000092/97-31
Acórdão : 203-06.308

Recurso : 106.040
Recorrente : ZURENI MACHADO GARCIA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/96, do imóvel denominado Fazenda Princeza da Serra, localizado no Município de Taio - SC.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que o VTN encontra-se muito superior ao real e que não foi considerada a área de preservação permanente, no total de 479,5ha e, portanto, isenta do tributo em questão.

Junta Laudo Técnico comprovando sua alegação e cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica expedida pelo CREA.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 37/41, julgou o lançamento procedente, restando sua decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1996

Base de Cálculo do ITR. É o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), estabelecido na legislação tributária

Revisão do VTNm do Imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.”

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 42/43, reiterando o antes alegado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000092/97-31
Acórdão : 203-06.308

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como é de amplo conhecimento, o Laudo de Avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado, é o elemento de convicção do julgador para que o mesmo possa rever o lançamento.

Ademais, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.847/94, a apuração do valor do ITR importa na apuração da área aproveitável do imóvel rural, assim definida como aquela passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, com exceção da área de interesse ecológico, entre outras.

Sendo certo que o Laudo de Avaliação afirma, textualmente, que a Declaração do ITR contém informações que devem ser retificadas ou complementadas, há que se atribuir valor probante ao mesmo.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para que seja adotado como Valor da Terra Nua aquele constante do Laudo de Avaliação de fls. 03/15, bem como considerada como não aproveitável a área de 479,5ha, posto que isenta, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.847/94, alterando-se, assim, o lançamento do ITR/96.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO